

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

**REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO
ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA
MILITAR**

ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA – CAP QOPM
WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES – CAP QOPM

Goiânia

2011

ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA – CAP QOPM
WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES – CAP QOPM

**REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO
ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA
MILITAR**

Monografia elaborada e apresentada ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2011).

ORIENTADOR: Ten Cel PM Enival Pereira Silva

ORIENTADOR METODOLÓGICO: Maj PM Virgílio Guedes da Paixão

Goiânia

2011



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CEGESP/2011

Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011

Orientador de Conteúdo: Ten Cel QOPM Enival Pereira Silva

Orientador e Avaliador de Metodologia: Maj QOPM Virgilio Guedes da Paixão

Avaliador de Conteúdo: Cel QOPM Júlio César Mota Fernandes

Avaliador de Conteúdo: Maj QOPM Clives Pereira Sanches

Tema da Monografia: REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR

Discentes:

CAP QOPM ARTUR GONÇALVES DE SOUZA E SILVA

CAP QOPM WELLINGTON MONTEIRO GUIMARÃES

Artur Gonçalves de Souza e Silva – CAP QOPM

Wellington Monteiro Guimarães – CAP QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia, de junho de 2011.

Enival Pereira Silva – Ten Cel QOPM

Virgilio Guedes da Paixão – Maj QOPM

Júlio César Mota Fernandes – CEL QOPM

Clives Pereira Sanches – Maj QOPM

Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM

Este trabalho é dedicado aos nossos queridos familiares, e em especial aos nossos filhos, as principais razões para persistir e prosseguir e por compartilharem com carinho e compreensão todos os momentos deste estudo.

À Polícia Militar do Estado de Goiás pela oportunidade do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública.

Aos amigos do CEGESP pelo apoio, incentivo e convivência harmônica e fraterna durante nosso Curso.

Aos nossos queridos familiares, exemplos dignos de inspiração, que ao longo da vida, através de atitudes, me ensinaram a trilhar o caminho dos princípios morais e éticos.

A todos os policiais militares que, diante de uma situação de crise, muitas vezes, com o sacrifício da própria existência, têm o objetivo superior de proteger e defender a sociedade.

Agradecemos a Deus, que nos deu vida e saúde para a realização desse trabalho. Aos nossos familiares, pela compreensão e carinho que sempre nos dispensaram. A todos os nossos amigos e companheiros de curso, pela camaradagem e apoio incondicional. E um agradecimento especial ao Ten Cel PM Enival Pereira Silva, nosso orientador, pela compreensão dispensada a estes alunos do CEGESP.

“O Direito não é uma teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o Direito e na outra a espada de que se serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

Buscando melhor entender a situação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás na condição de “*membros*” dos conselhos da auditoria militar no que se refere à reestruturação de suas funções junto àquela Justiça Militar Estadual, desenvolveu-se neste trabalho técnico-científico, a preocupação em mostrar a necessidade em se defender e criar uma assistência policial militar específica; gabinetes ou salas e consequente disponibilização de seus membros enquanto perdurar o seu afastamento de suas atividades policiais militares na corporação. Em relação à legislação vigente, principalmente na aplicação da Lei Estadual nº 319/48, que dispõe sobre a organização da justiça militar do Estado de Goiás, em face do princípio da transparência, isenção; imparcialidade e principalmente a celeridade dos ritos processuais, concernentes àquela pasta judiciária. Dividiu-se em seis capítulos dispostos em seu bojo, sobre: Introdução; Justiça Militar; O funcionamento da Justiça Militar Estadual; Das Legislações pertinentes à Justiça Militar; e Propostas para revisão da legislação vigente; e Conclusão. Chegou-se à conclusão de que é possível a mudança da atual estrutura, sem, contudo, ferir a Constituição Federal.

Palavras-chaves: Reestruturação. Justiça Militar Estadual. Assistência Policial Militar Específica. Legislação. Membros dos Conselhos. Gabinetes. Lei nº 319/48.

ABSTRACT

Seeking to better understand the situation of the Officers of the Military Police of Goiás in the state of "members" of the military advice of the audit regarding the restructuring of his duties with that State Military Justice, has developed this technical-scientific, the show concern for the need to defend myself and create a special military police assistance; cabinets or rooms and consequent availability of its members as long as the remoteness of their military police activities in the corporation. Regarding legislation, particularly in implementing the State Law n°. 319/48, which governs the organization of military justice of the state of Goiás, in the face of the principle of transparency, impartiality, fairness and especially the speed of procedural rites, pertaining to that Judicial folder. Divided into six chapters arranged in their midst on: Introduction; Military Justice; The operation of the State Military Justice, the respective laws of Military Justice, and proposals for revision of existing legislation, and Conclusion. He came to the conclusion that it is possible to change the current structure, without, however, hurt the Federal Constitution.

Keywords: Restructuring. State Military Justice. Specific Military police assistance. Legislation. Members of the Board. Offices. Law n°. 319/48.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Assistência Policial Militar (APM)

Auditoria da Justiça Militar (AJM)

Auditoria Militar (AM)

Bombeiro Militar (BM)

Código de Processo Penal Militar (CPPM)

Conselho Especial de Justiça (CEJ)

Conselho Permanente de Justiça (CPJ)

Lei Organização Judiciária Militar (LOJM)

Polícia Militar (PM)

Polícia Militar de Goiás (PMGO)

Superior Tribunal Militar (STM)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	JUSTIÇA MILITAR	16
2.1	HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR	16
2.1.1	A Justiça Militar no Brasil.....	18
2.1.2	A Justiça Militar Estadual.....	20
2.1.3	Sinopse da Justiça Militar do Estado de Goiás.....	22
2.1.4	Legados Constitucionais.....	23
2.1.5	Direito Penal e Processual Militar.....	25
3	O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	27
3.1	DA JURISDIÇÃO.....	27
3.2	DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO.....	28
3.3	PRINCIPIOS, GARANTIAS E DEVERES DOS JUIZES NOS CONSELHOS.....	28
3.4	DAS COMPETENCIAS.....	29
3.4.1	Da Justiça Militar.....	29
3.4.2	Dos Conselhos de Justiça.....	30
3.4.3	Do Juiz Auditor.....	30
3.4.4	Dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça.....	31
4	DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES À JUSTIÇA MILITAR.....	32
4.1	A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	32
4.2	DA LEI ESTADUAL Nº 319 DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS.....	32
4.3	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004	33
5	PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	36
	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS.....	40
	APÊNDICE.....	44
	ANEXOS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, por força legal foram instituídos os Tribunais de Justiça, e neste contexto, incluída em sua estrutura a Justiça Militar nas esferas Federal e Estadual.

No Brasil, e especificamente no tange a essa Justiça Militar, iniciou-se com o advento da vinda da família Real para país. No ano de 1934, a Justiça Militar da União foi inserido pela primeira vez na Constituição Federal, e no ano de 1946 foi a vez da Justiça Militar dos Estados. Com o advento da Constituição Federal, tem ocorrido uma maior divulgação da Justiça Militar, Federal e Estadual. A Emenda Constitucional nº 45/2004, aumentou a competência da Justiça Militar Estadual.

Com base na legislação vigente, nos trabalhos de campo de entrevistas, questionários específicos quanto ao assunto abordado, com o intuito de melhorar o desempenho dos serviços prestados pelos Oficiais da Polícia Militar (PM) e Bombeiro Militar (BM) do Estado de Goiás junto à Auditoria da Justiça Militar (AJM), no que se refere à reestruturação da atividade do Oficial PM enquanto membro do Conselho de Justiça desenvolveram-se neste trabalho técnico-científico, a necessidade de propositura de um novo método de trabalho que vislumbre com bastante critério e pautado na legalidade, celeridade, publicidade, imparcialidade; impessoalidade e isenção os atos praticados na função como membro de conselhos de justiça quando convocados.

Nestes termos, verifica-se que, ao longo dos tempos os Oficiais PM/BM, têm cumprido seu papel quando convocados como Juízes Militares da JME de forma excepcional, contudo, aquém do proposto pelo Poder Judiciário; questiona-se se a atividade que ora estes oficiais desempenham seja o ideal no processamento das ações em que os militares estaduais figuram como réus nos ilícitos penais comumente declarados como tal.

Reforça-se a tese que estes, ao acumularem suas funções de juízes militares e suas atividades normais junto à caserna, podem estar interferindo em um melhor desempenho nestas funções enquanto juízes militares, pois, ao não se acercarem de todas as informações necessárias poderão incidir ou mesmo influenciar em decisão em primeira instância não condizente com o fato em estudo naquele momento.

Como tratar da reestruturação quanto ao desempenho dos oficiais nas atividades sejam elas normais, junto à caserna e/ou enquanto membros dos conselhos de justiça militar para melhor atender os objetivos propostos?

Qual seria o ideal para o melhor desempenho nesta atividade junto a JME: ficar à disposição daquele órgão do Poder Judiciário enquanto perdurar o período de convocação ou manter o atual sistema ora adotado cumulativamente com as demais atividades? Questiona-se ainda, o que pode ser modificado.

Tendo em vista a existência de Assistência Policial Militar (APM) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, esta continuaria suas atividades rotineiras normalmente, contudo, para funcionar especificamente na Auditoria Militar (AM) outra APM faz necessária para o desempenho dos Oficiais PM/BM enquanto juízes militares.

Esta APM específica estaria sujeita às atividades enquanto convocados somente no período desta convocação em funcionamento junto aos conselhos de Justiça da AM, não havendo nenhuma outra subordinação a não ser ao Juiz de Direito daquela pasta.

Para maior sustentação da pesquisa, baseou-se na legislação vigente no país e especificamente àquelas cujo teor encontra-se no âmbito estadual, que comporte na aplicação deste estudo.

A Lei nº 11.697, em seus artigos 36 ao 41, trata da competência e composição dos Conselhos de Justiça Militar do Distrito Federal, “[...] A Justiça Militar será composta de 1 (uma) Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal [...]” (BRASIL, 2008, p.12).

A Lei 8.457 organiza a Justiça Militar da União, e em seu artigo 3º ao 5º trata da composição; enquanto que no artigo 6º ao 8º e seu parágrafo único, trata da Competência do Superior Tribunal Militar. (BRASIL, 1992, p. 9).

De acordo com José da Silva Loureiro Neto (2000), a Justiça Militar Estadual é composta dos Conselhos de Justiça mediante sua instalação, competência conforme a atuação de cada conselho:

Tanto o Conselho Especial como o Permanente poderão instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes. Funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. (LOUREIRO NETO, 2000, p. 106).

Quais são as atividades atuais e o que pode fazer de diferente um Oficial-Membro de um Conselho da Auditoria?

Neste contexto, verificamos que os juízes militares cumprem o que determina a lei de organização judiciária estadual, com suas alterações posteriores, bem como o que estabelece a Emenda Constitucional nº 45 (2004).

Com advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45, esta ampliou a competência da Justiça Militar Estadual. (D.O.U., 2004, p. 9).

O autor Paulo Tadeu Rosa (2009) também faz referência na competência e composição da Justiça Militar, seja Federal ou Estadual, “O que se deve buscar na Justiça Militar é uma democratização desta Justiça Especializada [...]” e ainda, “[...] A estrutura dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, são semelhantes tanto na Justiça Militar da União, como na Justiça Militar Estadual, [...]” (ROSA, 2009).

A legislação vigente, bem como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás não especifica tais atividades pormenorizadas, além do que trata a lei nº 319 (1948).

Dispõe a Constituição Federal a competência da Justiça Militar Estadual (JME) em seu artigo 125, §4º:

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, p. 80).

O que precisaria mudar ou acontecer em relação a essas atribuições e atividades desempenhadas?

No que se refere às atividades funcionais, sejam elas profissionais no dia-a-dia e associadas ao desempenho da função de juízes militares quando convocados, estas precisariam sofrer mudanças sensíveis, ou seja, primeiramente, necessário se faz em propor mudança na Lei nº 319/1948, no que se refere o artigo 10: “Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.”

Tal mudança precisaria ser motivada por uma comissão junto ao poder judiciário para a referida propositura de mudança, levando em consideração a importância em colocar os referidos convocados exclusivamente à disposição da AJM para melhor desempenharem suas funções enquanto membros dos conselhos de justiça militar.

Qual a possibilidade de melhorar o desempenho de um Oficial de Conselho da Auditoria para se obter maior eficácia na promoção da Justiça?

Neste parâmetro, podemos dizer, que quanto à isenção, imparcialidade, impessoalidade, transparência e principalmente no que tange a demanda volumosa de

processos carreados para a justiça, não obstante a justiça militar, em dar celeridade aos mesmos e tempo hábil para que realmente esteja sendo promovido com competência e eficácia o desempenho das atividades propostas pela legislação pertinente.

Pois, verifica-se que conforme pesquisa de campo (questionário), o desempenho das atividades como juízes são cumpridos aquém daquilo que se pretende alcançar, ou seja, os oficiais ao serem convocados e conforme o artigo 10 da lei nº 319, somente na audiência é que tomam conhecimento de forma bastante rápida do processo, se atendo a algumas partes específicas e não em sua totalidade. Neste prisma, podemos dizer ficando estes convocados exclusivamente à disposição para atuarem junto à justiça militar estadual, poderão melhor desempenhar estas funções enquanto membros, auxiliando o juiz de direito na decisão justa para cada caso ali exposto, podendo ainda, justificar seu voto em conjunto com o juiz de direito.

Em que contribuiria para maior transparência e elucidação dos fatos nos diversos feitos e/ou processos e para a melhoria da imagem da corporação?

Ao longo do tempo, “a justiça tarda, mas não falha”, é o que muitos presumem, contudo, precioso e conteste é dizer, que nesta idéia, muitos casos, não vamos citar nenhum, por questão de ética; que por falta de provas substanciais deixam de prosseguir em seu feito; sabedores que somos, que atuando exclusivamente, poderemos mostrar transparência, e chegarmos à elucidação mais justa e eficaz de cada caso. Permita-nos ainda, dizer que a lisura em razão da transparência demonstraria o comprometimento em promover a justiça em todos seus direitos e deveres a serem balanceados, expurgando de nosso meio de expressões tendenciosas, como, “nepotismo”, “paternalismo”, “protecionismo”, “corporativismo” e outros mais.

Qual seria o benefício para a Justiça, notadamente a Militar?

Conforme pesquisa, podemos acertadamente, incidir para o resultado esperado que seja a celeridade dos processos abarcados pela justiça militar, com decisões legitimadas pelo compromisso que estará atuando exclusivamente e à disposição desta APM específica.

O modelo que se propõe ao Estado de Goiás, assim como em Brasília, Distrito Federal, não existe nenhuma regulamentação específica, contudo, conforme induções daquela corporação, no entanto funciona, em comum, acordo verbal, e de interesse da instituição policial militar e judiciária.

Com base nestas informações, para que tais acordos não sejam revogados, sejam eles por meio verbal ou baixados mediante portaria do juiz de direito que atua na pasta judiciária militar, é notório que se faça imprescindível reformulação, consignando na lei a disponibilidade dos oficiais à justiça militar, enquanto perdurar sua convocação como membros dos conselhos.

2 JUSTIÇA MILITAR

2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar no Brasil atua há mais de dois séculos de prestação jurisdicional especializada, manifestadas em momentos abstrusos e traumáticos da sua história pátria, conduzida por um ordenamento jurídico regulador à conduta dos militares e para proteger os interesses específicos das organizações militares.

Por conseguinte, ressaltamos que a origem desta Justiça Castrense é fundamentada em conformidade à época de sua criação, como afirma Luis Eduardo Pesce de Arruda, apud Roth: “Não é possível compreender o papel de uma instituição sem que compreenda sua cultura. [...]”

Durante o império grego e romano, surgiram legiões militares que se estabeleceram para a defesa de seus condados, para atender às necessidades da segurança territorial surgidas nas longínquas regiões fronteiriças, originando o surgimento de acampamentos militares conhecidos como “Castro”, etimologicamente o termo deriva da palavra “*castrorum*” que em latim significa acampamento, tendo na falta de local específico para julgar os autores dos crimes estabelecidos em lei, que na época se davam em plena guerra, nos campos de batalha, todo o processo de julgamento era feito nos próprios acampamentos militares, consignando dessa forma ser chamada de Justiça Castrense, que hoje é reconhecida dentre todos os órgãos da justiça.

A Justiça Militar, com um mínimo de organização em sua estrutura, se originou na Roma antiga, que criou Constituições que previam delitos e penas a serem aplicadas contra soldados que infringiam aquelas normas durante o desempenho de suas funções, instituindo com isso Juiz dotado de competência para julgar e punir esses infratores. Embora antes, existissem Códigos em que estavam previstas penalidades para quem cometesse crimes, se é que se pode chamar assim, durante a guerra.

Por volta do século XVIII, vigia uma legislação avulsa de Portugal, as Ordenações Filipinas. Somente em 1763 é que também o código do Conde De Lippe, oficial da época com grande respaldo pelas coroas da Europa, passou a integrar a legislação brasileira, juntamente com outros Alvarás, Decretos e Leis, perdurando até 1891, quando na República foi editado o Código Penal para a Armada.

A sua história no nosso país inicia-se em 1808, com chegada da Família Real ao Brasil justificada pelo bloqueio continental imposto por Napoleão, trazendo consigo sua organização administrativa e de justiça, antes estabelecida em Portugal.

E assim, a necessidade de se recriarem, aqui, órgãos do Estado português, como ministérios, conselhos e corporações militares. Estas, inicialmente voltadas para a defesa da Família Real, posteriormente foram incumbidas de defender outras instituições e manter a paz e a ordem social na ex-colônia.

Com uma administração devidamente aparelhada e renovada, Dom João VI além de nomear os responsáveis pelos seus Ministérios, também os fez aos seus Conselhos, que aqui destacamos o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que atuava em duas situações, uma no caráter administrativo e outra no judiciário. Tendo assim, comprovado o surgimento da Justiça Militar no Brasil, por parte do Alvará com força de Lei pelo então Príncipe Regente datado no dia 1º de abril de 1808.

O Conselho Supremo Militar, atualmente Superior Tribunal Militar, composto por Conselheiros de Guerra e do Almirantado, e por outros Oficiais Vogais, compondo ainda por três Juízes togados, um dos quais seriam relator dos processos. Segundo o artigo 7º, do Alvará de criação, constatou-se que naquele momento surgiu oficialmente o escabinato na Justiça Militar do Brasil, sendo posteriormente prescrito na Constituição de 1881, que ainda inseriu em seu texto o Tribunal Superior Militar no Brasil.

Roth (2003, p. 15), com muita propriedade nos lembra que “a composição da Justiça Militar sempre foi colegiada, composta de juízes civis e juízes militares”, sintetizada desde a sua criação e que cabia aos Conselhos julgar os atos probatórios em primeira instância e na atividade referente aos aspectos judiciários, cabia ao Conselho de Justiça, por ser especializada, julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

O primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil, que anteriormente foi instalado pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça, foi mantido até o advento da República, Pela Constituição de 1891, tornando-se como Supremo Tribunal Militar, sem ter ainda sido incluído como órgão do Poder Judiciário, que o define no seguinte teor;

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º: Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, dos conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º: A organização e atribuição do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. (BRASIL, 1891, p.16).

Com a Carta Magna de 1934, consagrou-se a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, como se segue: “Art. 63: São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte suprema; b) os Juízes e tribunais federais; c) os juízes e tribunais militares; d) os Juízes e tribunais eleitorais”.

Vale ressaltar que a Justiça Militar manteve-se em todos os Textos Constitucionais, como órgão do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1934, sendo que na constituição de 1946, tornou-se Superior Tribunal Militar, denominação mantida até à atualidade, e ainda prevendo as Justiças Militares Estaduais, como sendo também órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Destacamos assim, que a Justiça Militar no Brasil está ordenada em um sistema jurídico, com previsão no texto Constitucional e nas Constituições Estaduais, na seguinte composição: Justiça Militar da União (Federal) e Justiça Militar Estadual, que julgam seus militares em conformidade ao dispositivo do Código Penal Militar, ou seja, a primeira os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha) e segunda os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

2.1.1 A Justiça Militar do Brasil

A Justiça Militar no Brasil encontra prevista e disciplinada na Constituição Federal no seu Art. 92, inciso VI com o seguinte teor: “São órgãos do Poder Judiciário, VI – os Tribunais e Juízes militares”, confirmando que a Justiça Militar nunca foi uma Justiça de exceção, mas sim, uma Corte com previsão Constitucional.

A Justiça Militar da União é a mais antiga justiça do país, criada em 1809 como Conselho Militar e de Justiça, citado anteriormente. É prevista dentro do ordenamento jurídico como sendo uma Justiça especializada, contíguo com a Justiça Eleitoral e do Trabalho.

É uma Justiça Castrense especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares federais – Forças Armadas – cabendo ao julgamento em regra dos crimes militares definidos em lei. Possui magistrados nomeados por normas legais permanentes, sem subordinação a nenhum outro Poder. Ela pode julgar civis, de acordo

com as situações definidas em lei (adversa à Justiça Militar Estadual que julga somente os militares).

Organiza-se de acordo com a Lei nº. 8.457/1992, na seguinte composição, na primeira instância, em regra, nas Auditorias Militares, por 40 juízes distribuídos em 12 circunscrições judiciárias, espalhadas por todo o território nacional. O segundo grau de jurisdição é exercido pelo Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília, e composto por 15 ministros vitalícios, cuja organização está definida no artigo 123 da Constituição Federal. Ela é constituída por Conselhos de Justiça, os quais têm sede nas auditorias militares.

Os Conselhos de Justiça são compostos por quatro oficiais e um juiz de Direito, podendo ser Permanente ou Especial. Na Justiça Militar da União, o Juiz de Direito é chamado de Juiz Auditor, termo que não é mais usado na Justiça Militar Estadual. O Conselho de Justiça será Permanente quando objetivar o processamento e julgamento de praças, enquanto que o Especial destina-se a processar e julgar os Oficiais. É importante observar que na hipótese de ação penal em desfavor de oficial e praça, em um mesmo processo, ambos serão julgados pelo Conselho de Justiça Especial.

Nota-se que a Justiça Militar, que é um órgão do Poder Judiciário, previsto na Constituição e com Lei de Organização Judiciária a qual trata de sua competência, funcionamento e composição, a qual se consolida como sendo um Juízo especializado, que age por uma formação de juízes misto (escabinato) com previsão legal.

Quanto à formação dos conselhos, é importante ressaltar que os Juízes-Auditores (togados), que possui os mesmos direitos que qualquer outro magistrado, não é o julgador dos processos, mas sim, o presidente destes e ainda o conduz pelas vias formais adequadas.

O Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um Juiz togado com mais quatro Oficiais (Juízes Militares), com competência de julgar os Oficiais, excetuando dos Generais, sendo convocados para cada processo e só será dissolvido após o trânsito julgado da ação.

No Conselho Permanente de Justiça formado por um Juiz auditor (togado) e por quatro Oficiais (Juízes Militares), que é constituído por um período de três meses via sorteio feito nas Auditorias, que tem a competência de processar e julgar as praças acusadas da prática de crimes tipificados no Código Penal Militar. Podendo se reunir

novamente em decorrência de nulidade ou diligência determinada pela instância superior, que no caso seria pelo STM.

É importante ressaltar que o Conselho Permanente de Justiça no âmbito estadual será presidido por um Juiz de Direito do Juízo Militar e no âmbito federal por um Oficial de maior posto ou de maior patente que compõe o Conselho.

O STM é o maior órgão da Justiça Militar que segue as regras próprias do Poder Judiciário Brasileiro, exercendo a instância máxima desta justiça (segunda instância), com decisão de reexaminar as deliberações da primeira instância (Conselhos).

O STM é formado por quinze ministros vitalícios, indicado pelo Chefe do Executivo Federal e aprovado pelo Senado Federal, com a seguinte disposição: 03 (três) Oficiais-generais da Marinha, 04 (quatro) Oficiais-Generais do Exército e 03 (três) Oficiais-Generais da Aeronáutica, devendo ser da ativa e de maior antiguidade, sendo ainda composto por mais 05 (cinco) civis, 03 (três) advogados e 02 (dois), por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público Militar.

2.1.2 A Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar no Brasil tem dupla competência jurisdicional, ou seja: uma que é a Justiça Militar da União e outra dos Estados, sendo a primeira regulada e prevista no artigo 124 da Carta Constitucional outorgada em 1988, com competência de processar e julgar os crimes especiais praticados por militares estaduais (PM/BM) que cometeram crimes especificados no Código Penal Militar em todo território Estadual.

A Justiça Militar Estadual consolidou-se a partir da Constituição de 1934, que referenciou em seu texto dando amplos poderes a União de legislar sobre as forças policiais estaduais, destacando assim, a Justiça Castrense. Porém, na Constituição de 1936, a JME se consolida por haver organização própria em conformidade com texto constitucional.

Na verdade a Justiça Militar Estadual só foi adotada como órgão do Poder Judiciário dos Estados na Constituição da República de 1946, que dispunha do seguinte texto: “a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.” tendo assim, sido seguida pelas

Constituições posteriores que previu a criação de órgãos de segunda instância, que hoje são os Tribunais de Justiça Militar.

A Constituição de 1988, por não deixar de ser diferente, dispôs em seu art. 125, § 3º, que:

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. (BRASIL, 1988, p. 62).

Nota-se que a Carta de 1988 impôs a limitação de efetivo mínimo de vinte mil integrantes da Polícia Militar para criação do Tribunal de Justiça Militar nos Estados, O que na verdade depende da vontade do Judiciário estadual a manifestação para tal medida, ocorrendo assim, a situação em diversos Estados com efetivos acima de vinte mil homens que ainda permanecem como varas criminais, ou seja, primeira instância em nível de Auditorias.

A Justiça Militar Estadual compõe na seguinte ordem: com Tribunais de Justiça Militar em apenas três Estados da Federação que são Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. Nos demais Estados, existem auditorias de justiça militar funcionando na primeira instância e os Tribunais de Justiça funcionando como órgãos de segunda instância, com a competência para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que são julgados pela Justiça Comum, em Júri Popular.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 passou a designar os Juizes-Auditores de Juízes de Direito do Juízo Militar, estabelecendo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A Organização Judiciária dos Estados é independente, deliberando o seu em conformidade com a realidade local. Que adiante exploraremos algumas subjetividades a nível estadual.

Em Alagoas, por exemplo, a 1ª Vara Criminal de competência mista, tem a seguinte competência segundo Medeiros (2001, p. 16): “Auditoria da Justiça Militar, cumprimento de comunicações e requisições judiciais relativas aos crimes militares, crimes

contra a honra e crimes de imprensa”. Sendo que nesse Estado em conformidade com a Lei Estadual nº 6.456, de 20, de janeiro de 2004 concede o direito a gratificação pelo exercício da função de Juiz Militar reconhecido no Art. 15, inciso VIII, que define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto”.

No Estado do Rio Grande do Norte a Vara da Auditoria Militar é denominada 11ª Vara Criminal e passou a ter competência híbrida, ou seja, além dos crimes militares definidos em Lei, o Juiz-Auditor, de acordo com Bezerra (2000, p. 8): “possui competência monocrática para os crimes comuns, sendo eles: tortura; os resultantes de preconceitos de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional; extorsão mediante seqüestro e terrorismo”.

No Distrito Federal existe um acordo informal entre o Juiz Auditor com o Comando da Polícia Militar, colocando em disponibilidade integral o oficial convocado para os Conselhos permanentes da Auditoria, em decorrência do acúmulo de processos naquele órgão jurisdicional.

Nas Auditorias Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e de Pernambuco os oficiais membros de conselhos após convocação ficam a disposição da Auditoria Militar até o término da sua convocação, ou seja, a disponibilidade deixa o Juiz Militar expressivo na esfera de suas atuações, dando-lhe o direito de se interar, na íntegra, dos processos e avaliar com exatidão o seu pré-julgamento decisório.

Quanto aos Tribunais de Justiça Militar, em São Paulo e Rio Grande do Sul são constituídos de cinco juízes, vitalícios, dois civis e três militares na patente de coronéis da ativa. Em Minas Gerais é composto por sete Juízes, sendo três coronéis da ativa da Polícia Militar e um coronel da ativa do corpo de Bombeiros e três juízes civis: um promovido entre os magistrados togados da primeira instância, e os outros dois representantes do quinto constitucional – um representando a Ordem dos Advogados do Brasil e o outro, o Ministério Público estadual.

2.1.3 Sinopse da Justiça Militar do Estado de Goiás

A Lei nº 319, de 30 de novembro de 1948 criou a Justiça Castrense na Milícia Goiana, criando como órgão da Justiça Militar os Conselhos de Justiça e Auditor, em primeira instância e o Tribunal de Justiça em segunda instância.

Sendo composta por uma Auditoria, com sede na Capital, cuja jurisdição seria em todo o Estado, constituída de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão, um Oficial e um servente.

Nesta época eram atribuídas diárias ao Auditor, Promotor e seu Adjunto, quando funcionassem no Conselho, e os serventuários da Justiça Militar eram requisitados pelo Auditor à Polícia Militar, nos termos da Lei de criação.

O atual Juiz-Auditor é o Dr. Levine Raja Gabaglia Artiaga, o Advogado de Ofício é o Dr. Henrique Barbacena, o Promotor de Justiça junto a AJM é a Dra Carmem Lucia Santana de Freitas, e atuam como Juízes militares, oficiais, nos conselhos Permanente e Especial de Justiça, pertencentes à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e ainda com duas escreventes, duas assistentes de gabinete, um escrivão e três estagiários.

A sede da Auditoria Militar do Estado de Goiás está instalada na 2ª da vara especial, localizada na Rua T-10, Setor Bueno na Capital Goiana, teve ainda passagens pela vara criminal no Jardim Goiás, Av. 85 do setor Sul e no 9º andar da sede do Tribunal de Justiça do setor Oeste.

2.1.4 Legados Constitucionais

O Direito Militar brasileiro que se organizou das doutrinas do Império Português, firmando-se pela primeira vez numa carta Constitucional nos anos de 1824 e 1891, que tratava o próprio direito como sendo Força Armada.

Conseqüentemente, a própria Carta Magna de 1891 afirma que a Justiça Militar seria constituída com a criação do Supremo Tribunal Militar, sendo foro especial dos delitos militares previstos em lei própria.

Na Constituição de 1937 a Justiça Castrense tornou-se órgão do Poder Judiciário, continuando a ser especificado na íntegra nas demais Cartas Constitucionais, com seus Tribunais e Juízes.

Não podemos de mencionar que a referencia fornecidas pelas Constituições à Justiças Militares, tornaram-se então uma Justiça especial, que consolida ate hoje em seus textos em conformidade com seu art. 92, VI, nos seguintes termos:

Dos Tribunais e Juízes Militares (Seção VII do Capítulo III do Título IV)
Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I – o Superior Tribunal Militar;
II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. (BRASIL, 1988, p. 52)

Tendo ainda no artigo 125 da CF, um destaque especial à Justiça Militar Estadual, que lhe concebe:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, p. 62)

Na própria Carta Magna no seu artigo 5º, XXXVII, define que Justiça Militar é órgão da vara comum especializada, que assim prevê: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Combinando com o inciso LIII do mesmo artigo quanto à competência de julgamento, que define no seguinte texto: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Subtraindo desta forma críticas tendenciosas de que a Justiça Militar fosse privilégios de uma classe, fazendo observações sem critérios, por desconhecer da legitimidade e até mesmo do processo estrutural e organizacional da Justiça Castrense.

Específica ainda no Art. 42, caput, da Constituição Federal que estabelece a composição dos militares e bombeiros militares como funcionários públicos de uma instituição organizada com Base na hierarquia e disciplina e ainda no § 6º, do Art. 144 como sendo forças auxiliares e reserva do Exército.

Destacamos ainda que artigo 22, em seus incisos, da Carta Constitucional de 1988 a competência da União de legislar entre outros, sobre a organização judiciária, convocação e mobilização das Polícias Militares e Bombeiros Militares.

Apresentamos assim, a legitimidade constitucional da Justiça Militar, seja na esfera Federal quanto na Estadual mensurada em seus diversos artigos, que sem dúvida alguma demonstra nas várias edições constitucionais, principalmente a partir de 1934, o reconhecimento, o respeito e a atenção dos legisladores por esta Justiça Castrense especializada.

2.1.5 Direito Penal e Processual Militar

A primeira edição do Código Penal propriamente dito Militar foi em 1891, com o nome de Código Penal da Armada, ou seja, durante o início da República, durante o início da República, sendo extensivo ao Exército em 1899, através da lei nº 612 de 29 de setembro de 1899.

Código Penal Militar se originou em 1944, através do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que esteve em vigor até 1969, ano este que reeditou o atual CPM, através do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de novembro de 1969.

Em 1895 o Supremo Tribunal Militar normatizou o Regulamento Processual Criminal, sendo extensivo para a Armada e o Exército até 1920, quando entrou em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Sendo alterado por alguns Decretos. Permanecendo em vigor até a edição do nosso atual Código de Processo Penal Militar, conforme Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

No Brasil, o direito processual penal militar está materializada pelo Código de Processo Penal Militar, que cuida dos procedimentos ordinários e especiais, a serem observados no curso dos processos perante a Justiça Militar da União e a Justiça Militar do Estado. Podendo dizer que ele é um ramo especializado do direito que tem por objetivo permitir a aplicação da legislação penal militar por meio de regras processuais que de forma semelhante cuidam do processo penal.

É concernente dizer que a Justiça Militar rege em consequência aos ritos processuais do DPPM que é subsidiado aos crimes específicos ao DPM, por tanto é aplicado a uma classe de militares do quadro ativo e inativo (reserva) das corporações Federais e Estaduais.

Afirmamos convictamente que tanto o DPM quanto o DPPM, diferenciam-se dos procedimentos jurídicos da Justiça Comum, que são decorrentes de processos ordinárias (em tempo de paz) e especiais (em tempo de guerra)

O Direito Penal Militar é um órgão específico do judiciário amparado com as normas dos textos Constitucionais: Federal, Estadual e Leis pertinentes, tornando-o uma lei especial a uma classe, instituição militar, que resguarda a disciplina, o dever, ao serviço militar e a hierarquia, que são os sujeitos principais dessa jurisdição

Cabe aqui lembrar o sempre presente ensinamento do mestre Célio Lobão (1999), quando trata do tema e que assim discorre:

Dessa forma, O Direito Penal Militar, como lei penal especial, aplica-se, predominantemente ao militar, embora, não se possa falar do caráter de personalidade dessa lei, porquanto, excepcionalmente, aplica-se ao civil, nos casos em que os objetos da tutela penal são bens e interesses das instituições militares relacionados com sua destinação constitucional e legal, como o serviço militar, no crime de substituição de convocados por outrem, a autoridade militar, no crime de uso indevido de uniforme por civil. (LOBÃO, 1999, p. 39)

Mesmo sendo julgado por legislações especializadas com previsão constitucional, e ainda previsto no Código Penal Militar, que recebem a classificação de militar em razão de circunstâncias expressas em lei (art. 9º, II e III), não se especializam, continuam como crimes comuns aplicados pela justiça especializada.

A ação processual no Direito Militar é exercida por seus órgãos, Conselhos de Justiça em primeira instância e pelos Tribunais, Justiça Militar a nível Federal e Justiça Comum pelos Estados, em segunda instancia. O processo tem inicio no Inquérito Policial Militar que é encaminhado pela Policia Judiciária Militar que sofre a denuncia através do Ministério Público Militar.

O Processo Penal Militar detém regamentos específicos e diferenciados em face do Processo Penal Comum, tanto em razão dos procedimentos de Polícia Judiciária quanto nos tipos de processos ordinários e de procedimentos especiais.

3 O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

3.1 DA JURISDIÇÃO

Tomando-se por base a legislação vigente no país, verifica-se que a jurisdição pertinente e atribuída aos órgãos do poder judiciário é revelada por regiões e delineadas por leis de acordo com a competência jurisdicional.

Para o mestre Milhomens (1997, p. 5) a jurisdição é o “poder que tem o Estado de fazer atuar a lei de forma efetiva; nos casos concretos, mediante a invocação dos interessados, dizer o direito, aplicar os seus preceitos”.

Existem variações quanto à aplicação do direito de acordo com a jurisdição, contudo tal limitação não se dá em decorrência a sua competência no país; nestes termos podemos dizer que o juiz é limitado fisicamente a dar soluções aos problemas decorrentes dos processos advindos sob sua responsabilidade, bem como adstrito à região ao qual encontra-se designado para atuar.

O Estado, pois, partindo das vantagens que a divisão do trabalho proporcionou, limitou o poder jurisdicional desses órgãos. Todos eles exercem o poder jurisdicional, mas dentro de certos limites delineados em lei, daí derivando o conceito de competência, que define como a ‘medida da jurisdição’, para significar precisamente a porção do poder jurisdicional que cada órgão pode exercer”, ou, em outras palavras, é o “âmbito dentro do qual o órgão exerce o seu poder jurisdicional.” (TOURINHO FILHO apud SOUZA, 2002, p. 103).

Entende-se então que a competência é a base para delimitar a jurisdição a qual atuará o poder judiciário.

Os primeiros limites são dados pela CF:

Fixa a jurisdição e a competência em razão da matéria, como a eleitoral, a trabalhista, a política e a militar, que são casos especiais previstos em lei, a serem julgados por órgãos jurisdicionais especiais, e por isso a jurisdição de que estão investidos é chamada jurisdição especial, ou extraordinária. Trata-se das justiças especiais. (SOUZA, 2002, p. 103).

3.2 DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

A Organização Judiciária dos Estados é autônoma, definindo o funcionamento da JME em conformidade com a realidade local, no nosso caso o Estado de Goiás, definida pela Lei nº 319, de 1948.

Nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, a Justiça Militar é estruturada em duas instâncias: a Primeira constituída pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, os quais atuam nas auditorias militares; e a Segunda, pelos Tribunais de Justiça Militar, composta por juízes que integram esses órgãos.

Nos outros estados da Federação, os Tribunais de Justiça estaduais funcionam como órgão de segunda instância da Justiça Militar, mesmo caso em Goiás. Em Minas Gerais, há três auditorias militares, todas na Capital.

Em cada Auditoria atuam, pelo menos, um Defensor Público e um Promotor de Justiça.

Pelo critério de sorteio, são integrantes dos Conselhos de Justiça, seja permanente ou especial, os policiais militares e bombeiros militares da ativa, que mediante lista são enviados por cada corporação àquele poder judiciário; o referido sorteio é feito pelo Juiz de Direito.

3.3 PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES DOS JUÍZES NOS CONSELHOS

Para o jurista Assis (1999, p. 28), “o Conselho de Justiça é sui generis ainda em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros”.

Neste prisma, podemos dizer que pela especificidade, o juiz militar, assim como o Juiz de Direito da JME, no caso o Estado de Goiás, que detém o pleno conhecimento do processo, este deve ser estendido como garantia de melhor desempenho nesta função, ou seja, isenção, imparcialidade, impessoalidade e ainda, celeridade nos processos aos militares estaduais que funcionam como membros dos Conselhos junto àquela JME, para, o que não ocorre na atual estrutura organizacional do judiciário deste Estado.

Como Juízes que são, embora temporários, os militares integrantes dos Conselhos de Justiça estão sujeitos a limitação do pleno conhecimento dos processos, ou

seja, ficam adstritos pura e simplesmente, de parte do processo, isto quando são convocados para audiência, nas quais tomam conhecimento de parte deste.

Conforme art. 10 da Lei nº 319 e Art. 26 do CPPM, “os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão”, ficando evidenciado em pesquisa de campo que isto afeta no pleno desempenho das funções dos oficiais como membros dos referidos conselhos especial e/ou permanente.

Outro fator de relevância é o estímulo para melhor desempenharem suas funções, quando convocados, contudo, que deverá ser observada, posteriormente em relação à mudança na lei quanto à disponibilização destes, que poderá servir de embasamento e jurisprudência quanto a criação de um subsídio equivalente ao que é adotado pelo Estado de Alagoas.

Nesse Estado, criou-se a Lei 6.456, de 20 de janeiro de 2004, que fixou o subsídio dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, estabelecendo verbas de funções militares estaduais, que define em seu Art. 15, inciso VIII: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto.”

Tal dispositivo acima mencionado coloca o Estado de Alagoas como pioneiro quanto ao reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos Juízes Militares.

3.4 DAS COMPETÊNCIAS

3.4.1 Da Justiça Militar

A constituição federativa de 1988 disciplina sobre a JM, tanto na esfera da União e de seus Estados membros e do Distrito Federal. Representados pelos seus tribunais e Juízes Militares, com competência para julgar e processar os crimes militares definidos em lei.

No âmbito da União, como primeira instância julgadora existe as auditorias militares e em segunda instância o STM; e nos Estados aqueles que definido em lei orgânica, os TJM e os TJ, como órgão recepcionadores de recursos; e as AME.

A Lei de Organização Judiciária Estadual, no caso Estado de Goiás, está é descrita na Lei nº 319/48, que descreve a competência do Juiz-Auditor (togado), bem como dos juízes militares, além do que é descrito no Código de Processo Penal Militar.

3.4.2 Dos Conselhos de Justiça

A competência para atuar nos Conselhos de Justiça, sejam permanentes ou especiais, é tratada especificamente pela Lei de Organização Judiciária Militar, a qual determina o processamento e julgamento dos militares nos delitos previstos na legislação penal militar, como:

Art. 27. Compete aos Conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;

II – Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta Lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

I – decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

II – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

III – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV – declarar a inimputabilidade nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI – ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei. (BRASIL, 1992, p. 12).

3.4.3 Do Juiz Auditor

O Juiz- Auditor (togado) é um magistrado de carreira tanto na JMF como na JME, tendo atos de sua competência monocrática, assim como atos de sua competência singular mesmo estando o Conselho de Justiça reunido em sessão, como, por exemplo, as perguntas ao declarante, conforme artigos 300, § 2º, e 418, ambos do CPPM.

No caso dos juízes militares estaduais, estes não atuam de forma ampla, somente se restringem a direção do juiz de direito que preside a audiência, votando ao final

dos trabalhos ou mesmo e somente nas audiências para os quais estão designados tomam conhecimento de parte ou peças do processo. Na pesquisa de campo, a qual foi dirigida a vários oficiais, que já integraram uma ou mais vezes a JME em seus conselhos, após análise, verificamos que estas competências devem ser ampliadas no sentido de melhor desempenharem suas funções, dando ampla celeridade aos processos, bem como, tomando pleno conhecimento destes para que suas exposições tenham embasamento legal, além de poderem justificar seus votos.

Ao se referir à celeridade processual, o CPPM, nos §§ 2º e 5º do art. 390, excepcionalmente, abre a possibilidade de reunião do Conselho de Justiça em curto espaço de tempo, ampliando-se o prazo para atuarem e, principalmente, à disposição exclusiva da APM específica na JME, que poderá acompanhar e cobrar os atos processuais de acordo com sua competência.

Este trabalho visa, após análise de pesquisa de campo, que conforme disponibilidade por parte do poder judiciário, este poderá propor embasamento e mostrar a possibilidade de ampliação da competência nos atos processuais afetos aos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça, e quanto aos demais atos de competência do Juiz-Auditor no processo penal militar em propor uma mudança na legislação pertinente, neste contexto propor ainda a criação de gabinetes exclusivos aos juízes militares.

3.4.4 Dos Juízes Militares e suas atribuições nos Conselhos de Justiça

Tanto o militar federal ou estadual que compõem um Conselho de Justiça estando reunidos em sessão, são Juízes por excelência, onde devem orientar-se, dentre outros dispositivos legais, pelo disposto no art. 36, § 2º, do CPPM que assim prescreve: “no exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior”.

Todos os juízes integrantes dos Conselhos de Justiça estão em condições de igualdade como julgadores, e cada voto têm o mesmo peso, porém, nos termos propostos de se criar uma APM específica, para que não haja conflito de responsabilidades e atribuições estes deverão estar subordinados somente ao juiz auditor (togado), haja vista ser este também presidente da sessão em funcionamento.

4 DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES À JUSTIÇA MILITAR

4.1 A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei Federal, que veio convencionar disposição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ser observada e respeitada em relação aos institutos ali disciplinados.

Acompanhando-se o pensamento, que esta lei veio para esvaziar as cadeias públicas naqueles ilícitos penais de menor potencial ofensivo; alimenta-se a idéia de que a Lei nº 9.099/95 pode ser aplicável aos militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Logo, à luz da Lei nº 9099/95, busca-se, além da aplicação de Justiça, a celeridade da mesma, isto em virtude da morosidade da justiça, tanto a comum como a militar, nestes termos como comprovado na própria JME, que acumula atualmente aproximadamente 3000 (três mil) processos a serem analisados, enquanto que se esta proposta de mudança for efetivada, dará o suporte necessário a eficiência e eficácia da Justiça.

4.2 DA LEI ESTADUAL Nº 319 DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

A Lei de Organização Judiciária de Goiás, em seu art. 45 e 46, especifica a organização, competência e atribuições da Justiça Militar Estadual, a cargo da Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948, conforme se segue:

Seção VI, Da Justiça Estadual

Art. 45 – A Justiça Militar Estadual tem a Organização, competência e atribuições constantes da Lei nº 319, de 30 de novembro de 1948, com as modificações introduzidas pelas Leis nos 5.999 de 27 de outubro de 1965 e 6.608 de 26 de julho de 1967, e como segundo grau de jurisdição o Tribunal de Justiça.
Art. 46 – a habilitação aos cargos de Auditor e seus suplentes será feita mediante concurso regulamentado e realizado pelo Tribunal de Justiça observando-se quanto à nomeação o que se refere a Juiz de Direito. (BRASIL, 1981, p. 13).

A organização da Justiça Militar de Goiás obedece a Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948 e sofreu duas alterações: a primeira, através da Lei nº 5.999 de 27/10/65, a qual alterou o seu art. 24, 29 e 31; a segunda pela lei nº 6.608 de 26/06/67, que alterou o art. 31 e o artigo 29.

Atualmente os crimes militares tipificados no Código Penal Militar, são aplicados aos militares estaduais com base na lei de organização da Justiça Militar de cada Estado da Federação. No caso do Estado de Goiás, a Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948, em seus artigos 2º e 3º deixa bem claro esta posição “*in verbis*”.

Lei nº 319 de 30/11/48:

Art. 2º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei desde que perpetrados por oficiais ou praças da Polícia Militar, ou por civis, nas condições previstas no Código da Justiça Militar e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

Parágrafo Único.....

Art. 3º - Os crimes de que trata anterior serão processados na conformidade do disposto no Código da Justiça Militar e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar. (BRASIL, 1948, p. 1).

4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, os dispositivos constitucionais relacionados à Justiça Militar passaram a prescrever:

“Art. 125

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.” (BRASIL, 2004, p. 6).

Da reformulação promovida através da Emenda Constitucional nº 45/04, portanto, o plano da Justiça Militar Estadual, em face do Texto Constitucional anterior, destaca-se como inovações:

a) a inserção do juiz de direito como órgão do primeiro grau da Justiça Militar Estadual;

b) a competência que foi reservada, com exclusividade, ao juiz de direito para, singularmente, julgar os crimes militares praticados contra civis;

c) a definitiva exclusão dos crimes dolosos contra a vida de civil da competência da Justiça Militar;

d) a ampliação da competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Procedeu-se, deste modo, uma ampliação substancial da competência material da Justiça Militar Estadual; uma divisão da competência interna, e o estabelecimento de regra expressa, em favor do juiz de direito, de competência funcional por objeto do juízo.

Com a reforma constitucional, modificou-se a estrutura organizacional da Justiça Militar Estadual que, em primeira instância, passou a ser integrada pelo juiz de direito, titular do Juízo Militar, e pelos Conselhos de Justiça.

A alteração implica notadamente em Estados sem Tribunal de Justiça Militar, na necessidade de modificação das diversas Leis de Organização Judiciária e Constituições Estaduais que ainda contemplam a figura do juiz-auditor, bem como em concurso próprio para o ingresso na carreira, que deixou de ser isolada, passando a integrar a da magistratura estadual.

Ao juiz de direito transferiu-se a presidência dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça, de modo a subtrair do Oficial Militar todos os poderes que processualmente lhe eram conferidos em face daquela condição, passando automaticamente àquele todas as atribuições que até então a este eram reservadas. A propósito, conferir a presidência dos Conselhos de Justiça a Oficial Militar que, pelas normas processuais penais militares, sequer tinha o poder de perguntar diretamente à testemunha (art. 418 do CPPM), direito que faz jus o próprio juiz leigo durante a realização do júri popular, não sendo sequer o primeiro a pronunciar o voto por ocasião do julgamento (art. 435 do CPPM).

Diante do panorama constitucional redesenhado pela Emenda Constitucional nº 45/04, impõe-se pontuar alguns aspectos em torno dos quais versa intensa controvérsia doutrinária.

5 PROPOSTAS PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Propomos a revogação dos caput dos artigos 10 e 11 da referida lei:

~~Art. 10 — Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência. (Revogado pela Lei nº.....)~~

~~Art. 11 — Salvo força maior, devidamente comprovada, os Conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria. (Revogado pela Lei nº.....)~~

Nova redação:

Art. 10 – Os oficiais sorteados serão transferidos para a Assistência Policial Militar da Auditoria Militar e ficarão à disposição desta pasta específica, enquanto perdurar o funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 11 – Os conselhos de Justiça se reunirão obrigatoriamente na sede da Auditoria. (BRASIL, 1948, p. 2)

Justificativa:

Esses dois artigos tratam apenas de disponibilidade dos oficiais nos Conselhos de Justiça, somente nos dias de audiência, o que se torna inviável para a criação de uma Assistência Policial Militar Específica junto a auditoria, conseqüentemente tornaria ineficiente a atuação dos juízes militares em suas funções.

É proposto, conseqüentemente, a inclusão de um novo que cria ambientes para que os oficiais atuem nos processos ora distribuídos conseqüentemente à sua disponibilidade conforme anteriormente sugerido:

Art.... – A justiça militar será composta pelos seus conselhos, que funcionarão na sede da auditoria, que estabelecerá gabinetes e/ou salas para reuniões e deliberações na atuação dos processos específicos daquela pasta. (Redação dada pela Lei nº.....).

Justificativa:

Esta mudança reforça a tese de que, colocando os oficiais sorteados e enquanto perdurar sua disposição junto a justiça militar estadual, estes deverão ser alocados em ambiente suscetível para o desempenho com excelência de suas funções exclusivas junto àquela auditoria.

A Justiça Militar, em decorrência da Emenda Constitucional nº 29/2000, que prevê a reforma do Poder Judiciário, abrirá um espaço para revisão e aperfeiçoamento da legislação vigente infraconstitucional, uma vez que existem avanços a serem alcançados como lembra a Desembargadora Nelma Costa (1999, p. 33): Identificadas e discutidas as

suas falhas, lógico é partir para saná-las através da apresentação e defesa de projetos que visem e busquem o seu melhoramento, e não a sua destruição. Precisamos, isto sim, de uma Justiça Militar bem melhor estruturada.

Visando a contribuir com o aprimoramento do conhecimento, organização e competência da Justiça Militar, apresentamos algumas propostas nesse sentido:

1) Incluir na legislação, Lei Organização Judiciária Militar (LOJM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM), as garantias ao exercício da função de Juiz Militar nos Conselhos de Justiça, como afastamento da atividade fim durante o exercício no Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça e gratificação condizente com a função, integrante do Conselho onde officiar, sugerindo-se o acréscimo do § 5º, ao art. 23, da LOJM, para essa finalidade; ou reconhecer este direito nos parâmetros do art. 15, da Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde é estabelecida uma gratificação sobre o percentual dos subsídios:

Lei nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004, do Estado de Alagoas, onde o direito à gratificação pelo exercício da função de Juiz Militar é reconhecido em seu art. 15, inciso VIII, que assim define: “o exercício de função de Juiz Militar, na Auditoria de Justiça Militar do Estado, com índice igual a 15% do subsídio bruto do respectivo posto”.

Diferentemente da Justiça Militar, os Juízes Militares, função essencial e integrada ao Poder Judiciário, nos Conselhos de Justiça, exercem esta nobre função de forma cumulativa com as obrigações da caserna, sem contar com as garantias previstas aos Juízes Eleitorais e Ministério Público, temporários daquele Órgão do Poder Judiciário, como a gratificação pelo exercício da função e a inamovibilidade, durante o período em que estiver no exercício dessa judicatura especializada.

O aspecto comparativo destacado entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar que interessa ao presente estudo, é o fato de que na Justiça Eleitoral, embora tendo uma composição temporária (máximo quatro anos), é reconhecido o direito a uma gratificação pelo acúmulo de funções desempenhadas pelos Juízes, e que os Juízes Eleitorais (temporários da classe dos Advogados) percebam os vencimentos de Juízes, situação referenciada e objeto da Resolução nº 20.685, de 29 de junho de 2000 do Tribunal Superior Eleitoral.

2) Alterar o período de atuação do Conselho Permanente de Justiça de quatro meses para um ano, visando um acompanhamento maior dos processos por parte de todos os integrantes do Juízo colegiado, desde a instrução até a sentença;

Isto garantiria o bom relacionamento entre os Juízes Militares e os Juízes Cíveis, que sempre foi amistoso e congregador na Justiça Militar, com um duplo aprendizado. Pois se torna necessária a miscigenação entre civis e militares, para que se tenha interação, o que se permite o recuo ou o avanço das posições pessoais e/ou jurídicas, acerca dos diversos pontos em discussão. (SOUZA, 2002, p. 111).

3) Alterar os art. 300, § 2º e 418, do CPPM, e 30, VI, da LOJM, permitindo aos Juízes Militares realizarem perguntas diretamente ao declarante, após as perguntas efetuadas pelo Juiz-Auditor (Juiz de Direito), por ordem inversa de antiguidade, a fim de firmarem suas convicções e reconhecendo a igualdade entre os Juízes do Conselho de Justiça;

4) Criar gabinetes específicos aos juízes militares quando convocados para composição dos conselhos, dando-lhes assim, a oportunidade de se adequar às instalações da Auditoria, e ainda, propiciando a adaptação e instrução aos ditos jurídicos, bem como co-relacionando com os processos em que estiver atuando.

O presente estudo não pretendeu ser conclusivo sobre todos os meios necessários ao aperfeiçoamento da Justiça Castrense, sendo necessária uma busca constante de novas idéias, que estejam ajustadas ao contexto social e doutrinário, e por isso foram buscados vários autores no intuito de demonstrar a importância da Justiça Militar para o Poder Judiciário e para a própria corporação.

A figura do Juiz Militar deve ser valorizada, através de sua capacitação, com a remuneração adequada ao exercício da função, e com prerrogativas e direitos inerentes aos magistrados, ainda que temporariamente. Procurou-se descrever as atribuições dos Juízes Militares, no Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça. Que assim apresentamos uma revisão da legislação vigente, visando ao aprimoramento da Justiça Castrense.

CONCLUSÃO

A reestruturação das atividades dos oficiais da Polícia Militar de Goiás (PMGO) enquanto membros dos conselhos da AM, mudança no regime de trabalho ora aplicado, criando-se uma APM específica somente para este caso junto a AJM, conseqüentemente criar gabinetes ou salas que comportem a atuação dos conselhos torna-se imprescindível e totalmente importante para o desempenho destas atividades.

É patente que a justiça militar estadual não constitui privilégio das classes militares, mas atende à necessidade de se unirem, com rapidez e rigor, para atuarem nos crimes que, por sua natureza, envolvam a segurança e a integridade social.

Por isso, a propositura de mudança na Lei nº 319/1948, em seu artigo 10 em vigor: “Os oficiais sorteados só ficarão dispensados dos serviços da Polícia Militar nos dias de audiência.”

Passaria a ser disposto conforme mudança a seguir: “Os oficiais sorteados serão transferidos e à disposição na APM junto à AJM, enquanto perdurar o funcionamento dos conselhos.”

Propor ao Comando Geral da Corporação as readequações comportáveis para a previsão destas funções no quadro de organização (QO) da PMGO.

Finalmente, a criação de gabinetes e/ou salas para os oficiais enquanto perdurar sua convocação junto a AJM e funcionamento dos conselhos, garantirá a atuação eficiente e eficaz em todos os aspectos. Principalmente atuando com exclusividade nos processos que ora serão distribuídos, conseqüentemente, adotando e estabelecendo um regimento interno para o detalhamento das atividades desenvolvidas naquela pasta específica na atuação dos conselhos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. Os Conselhos da Justiça Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 20, p. 28-31, 1999.

BAPTISTA, Carlos de Almeida. A Justiça Militar da União, pelo seu novo Presidente. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 13, p. 3-6, 1998.

BEZERRA, Jarbas Antonio da Silva. A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Norte. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 8, 2000.

BRASIL. **Código Penal Militar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Constituição Federal**: coletânea de legislação administrativa. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei de Organização Judiciária Militar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/liberada/loman.rtf>>. Acesso em: 20 Maio 2011.

_____. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria/paginas/consultas/rtf>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. **Legislação Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito Militar**: história e doutrina. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotadas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Crimes Militares Dolosos Contra a Vida (Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996)**: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Direito, 1996.

LOBÃO, Célio. Aplicação do Código de Processo Penal na Justiça Militar Estadual. Direito Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 43, p. 11-15, 2003.

_____. **Atos privativos do Juiz-Auditor no Processo Penal Militar**. Brasília: Senado Federal, 1989.

_____. Atos privativos do Juiz-Auditor da Justiça Militar Estadual. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 17, p. 9-12, 1999.

_____. Código de Processo Penal. Da competência (Art. 85 a 98). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 29, p. 25-29, 2001.

_____. Da ação Penal Militar. Do Processo. Do Juiz e seus auxiliares (Art. 29 a 53). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**: AMAJME, Florianópolis, n. 26, p. 14-18, 2000.

_____. **Direito Penal Militar**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999.

_____. Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal comum. Direito Processual especial. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar**: História e doutrina. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 35-48.

MARTINS, Gilberto Valente. A necessidade da reforma organizacional da Justiça Militar. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais: AMAJME**, Florianópolis, n. 2, p. 39-43, 1996.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 181-197.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. **Manual do Magistrado: prática, jurisprudência, formulário**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA JÚNIOR, Avivaldi. Entrevista com Avivaldi Nogueira Júnior, Juiz-Coronel Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais: AMAJME**, Florianópolis, n. 39, p. 3-4, 2003.

PEREIRA, Viviane de Freitas. Concretizações judiciais realizadas pelos Conselhos de Justiça Militar: alguns aspectos hermenêuticos. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 171-180.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei. 9.099/95 ao Direito Penal Militar. **Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto**, Ribeirão Preto, Dez. 1995. p. 7.

_____. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Disponível em:<
<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 23 de Fev. 2007.

_____. Aplicação dos princípios constitucionais no Direito Militar. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 113-128.

ROTH, Ronaldo João. O Juiz Militar e o dever de motivar sua decisão. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais: AMAJME**, Florianópolis, n. 19, p. 34-38, 1999.

_____. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. A Justiça Militar hoje. In: CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito Militar: História e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, p. 99-112.

TORRES, Luís Cláudio Alves. **Manual de Legislação Penal Militar**. Rio de Janeiro: Destaque, 1994.

APÊNDICE

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA - CEGESP/2011 -**QUESTIONÁRIO**REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DA PMGO
ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR

- 1) POR QUANTAS VEZES JÁ ATUOU COMO JUIZ MILITAR JUNTO AOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR?
() Uma vez () Mais de uma vez
- 2) A ATUAL ESTRUTURA PROPORCIONA AOS OFICIAIS O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DA AUDITORIA MILITAR?
() Sim () Não
- 3) ENQUANTO MEMBROS DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR, HOUVE ALGUMA OBJEÇÃO POR PARTE DO JUIZ AUDITOR QUANTO A ATIVIDADE QUE FORA CONVOCADO?
() Sim () Não
- 4) VOCÊ JÁ TEVE CONHECIMENTO PLENO DOS PROCESSOS JULGADOS NOS CONSELHOS PELO QUAL PARTICIPOU?
() Sim () Não
- 5) VOCÊ ACHA QUE AS ATIVIDADES CUMULATIVAS INTERFEREM NA ATUAÇÃO COMO JUIZ MILITAR DA AUDITORIA?
() Sim () Não
- 6) SUBJETIVAMENTE, VOCÊ DIRIA QUE A DISPONIBILIDADE EXCLUSIVA PARA FUNÇÃO DE MEMBRO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR, TRARIA MAIOR CELERIDADE, CONVICÇÃO E EMBASAMENTOS AOS RITOS PROCESSUAIS.
() Sim () Não
- 7) CONSIGNANDO A PERGUNTA ANTERIOR, VOCÊ ACHA NECESSÁRIO A INSTALAÇÃO DE SALAS EXCLUSIVAS PARA OS JUÍZES MILITARES DOS CONSELHOS?
() Sim () Não
- 8) VOCÊ ACHA QUE ESTA DISPONIBILIDADE DEPENDE DE QUAL INSTITUIÇÃO?
() PMGO () JUDICIÁRIO